

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 016/2026 (C/S)
Licitação número 1087477 (www.licitacoes-e.com.br)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, HIGIENE, CONSERVAÇÃO, CARGA, DESCARGA E DE PORTARIA, COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.

Recife, 28 de abril de 2026.

Prezados Senhores Licitantes,

Considerando que, findo o prazo para apresentação das razões de recurso, conforme previsto no subitem 12.3 do edital, recebemos por e-mail, em **9/4/2026**, e-mail, encaminhado pela empresa **DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO (RECORRENTE)**, apresentando documento formal contendo **RECURSO**, conforme documentos anexos aos autos do processo, o qual segue abaixo, através de link único:

https://sescpe1-my.sharepoint.com/:b:/g/personal/aferraz_sescpe_com_br/IQA6-IKI2bcGSasRdM9VKvXcAVSwMUL4X0NH9SyTTW1I_dw?e=qAa6UG

Considerando ainda que, aberto o prazo para apresentação da defesa, informamos que recebemos arquivo contendo **CONTRARRAZÕES** da empresa **ADLIM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (RECORRIDA)**, que pode ser consultado por meio seguinte link:

https://sescpe1-my.sharepoint.com/:b:/g/personal/aferraz_sescpe_com_br/IQCc9JtPmfReQajNJyrnMTJ4AUKp9PahBuDbb88JLlua1zmU?e=VnWcGj

CONSIDERANDO A ESPECIFICIDADE TÉCNICA DA MATÉRIA ENVOLVIDA, O RECURSO E AS CONTRARRAZÕES FORAM ENCAMINHADOS À ÁREA TÉCNICA DO SESC/DR-PE QUE EMITIU, EM 20/4/2026, POR MEIO DE SEU CONSULTOR TÉCNICO, O SEGUINTE PARECER:

PARECER TÉCNICO COMPLEMENTAR

Processo: Pregão Eletrônico SESC/DR-PE nº 016/2026

Objeto: Análise técnica específica da composição de custos da proposta apresentada, no que se refere à incidência de encargos trabalhistas e ao enquadramento quanto à insalubridade.

Interessado: Adlim Terceirização em Serviços Ltda

Assunto: Análise complementar – encargos sobre 13º salário e insalubridade

1. CONTEXTUALIZAÇÃO E ESCLARECIMENTO DO ESCOPO

O presente parecer técnico complementar decorre de recurso administrativo apresentado no âmbito do processo licitatório em referência, no qual foram suscitados questionamentos específicos acerca da composição de custos da proposta classificada.

Registra-se que a proposta foi anteriormente submetida à análise técnica, tendo sido considerada, naquele momento, **consistente sob o ponto de vista global**, com base nos elementos apresentados e na verificação da compatibilidade geral dos custos informados.

Importa esclarecer que a análise inicial teve como objetivo a **validação da consistência geral da proposta**, conforme usual em avaliações dessa natureza.

Contudo, diante dos questionamentos técnicos apresentados no recurso administrativo, tornou-se necessária a realização de **verificação mais aprofundada e específica**, especialmente no que se refere à **composição da base de cálculo dos encargos trabalhistas**.

Tal procedimento não representa revisão contraditória da análise anterior, mas sim **ampliação do nível de detalhamento técnico**, prática compatível com a boa técnica e com os princípios que regem a Administração Pública.

2. ESCLARECIMENTO DIDÁTICO SOBRE A REANÁLISE

Para melhor compreensão, inclusive por não especialistas, cabe diferenciar dois níveis de análise:

- **Análise inicial (global):** verifica se a proposta, como um todo, apresenta coerência e compatibilidade com os parâmetros do edital;
- **Análise complementar (detalhada):** aprofunda a verificação de pontos específicos quando há questionamento técnico direcionado.

No presente caso, a análise inicial indicou coerência geral.

Já a análise complementar passou a examinar, de forma mais detalhada:

se todos os custos obrigatórios estavam corretamente considerados na base de cálculo.

3. ANÁLISE TÉCNICA – ENCARGOS SOBRE O 13º SALÁRIO

A controvérsia apresentada não se refere à forma de apresentação dos encargos sociais (se discriminados individualmente ou consolidados em percentual), mas sim à **correta composição da base de cálculo utilizada para sua apuração.**

Nos termos da legislação trabalhista e previdenciária:

- o 13º salário possui natureza salarial;
- e, portanto, **integra a base de incidência de encargos como INSS e FGTS.**

Nesse contexto, a análise técnica complementar identificou que:

os encargos sociais foram apurados com base na remuneração mensal, não havendo evidência clara de que o 13º salário tenha sido considerado na base de cálculo desses encargos.

Ressalta-se que, em planilhas estruturadas com base em percentuais globais, determinadas inconsistências relacionadas à composição da base de cálculo podem não se apresentar de forma evidente em uma análise inicial, tornando-se perceptíveis apenas mediante verificação técnica mais detalhada.

Dessa forma, independentemente da metodologia adotada para apresentação dos encargos, a base de cálculo deve contemplar todas as verbas de natureza salarial sujeitas à incidência legal.

A eventual não consideração do 13º salário implica **subdimensionamento dos encargos trabalhistas**, impactando diretamente o custo final da proposta.

4. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E SEGURANÇA DO PROCESSO

A adequada formação de preços em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra exige:

- a inclusão de todos os encargos trabalhistas obrigatórios;
- a correspondência entre custo estimado e custo real de execução;
- e a preservação da comparabilidade entre as propostas.

A legislação aplicável (Lei nº 14.133/2021) e o entendimento consolidado dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU), reforçam que a Administração deve zelar não apenas pelo menor preço, mas pela **viabilidade real da execução contratual.**

Assim, a reanálise técnica não decorre de mudança de entendimento arbitrária, mas da necessidade de assegurar que: **o preço apresentado reflita integralmente os custos legais obrigatórios.**

5. IMPACTO NA ANÁLISE DA PROPOSTA

A ausência de consideração adequada do 13º salário na base de cálculo dos encargos:

- pode resultar em custo inferior ao necessário para execução do contrato;
- compromete a comparabilidade com outras propostas;
- e pode gerar riscos futuros, como desequilíbrio econômico-financeiro ou passivo trabalhista.

6. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO – ENCARGOS

Diante da análise realizada, conclui-se pela necessidade de: **reanálise da proposta quanto à composição da base de cálculo dos encargos trabalhistas, especialmente no que se refere à incidência sobre o 13º salário**, com o objetivo de assegurar a correta formação dos custos e a segurança do processo decisório.

7. ANÁLISE QUANTO À INSALUBRIDADE

No tocante ao adicional de insalubridade, a análise foi realizada com base:

- na Convenção Coletiva aplicável;
- na legislação trabalhista (CLT e NR-15);
- e nas condições efetivas de execução dos serviços.

A caracterização da insalubridade **não é automática**, dependendo de comprovação técnica de exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

No presente caso, verificou-se que:

- o ambiente de execução possui natureza administrativa;
- não há uso intensivo de sanitários;
- as atividades não são exercidas de forma exclusiva em limpeza de banheiros;
- há diversificação de funções;
- e existe previsão de uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), capazes de mitigar eventuais riscos.

Adicionalmente, destaca-se que a caracterização da insalubridade deve ser realizada mediante laudo técnico específico, não sendo cabível sua presunção genérica.

8. CONCLUSÃO SOBRE INSALUBRIDADE

Diante do exposto, conclui-se que: **não se verifica obrigatoriedade técnica de inclusão do adicional de insalubridade na composição de custos**, nas condições analisadas.

9. CONCLUSÃO FINAL

Diante da análise técnica complementar realizada, verifica-se que a controvérsia relacionada aos encargos trabalhistas não está vinculada à forma de apresentação da planilha, mas à composição da base de cálculo utilizada.

Nesse sentido, identificou-se que os encargos sociais foram apurados com base na remuneração mensal, não havendo evidência clara de inclusão do 13º salário na base de incidência de INSS e FGTS, verba de natureza salarial que, por determinação legal, integra essa base de cálculo.


Tal circunstância pode resultar em subdimensionamento dos custos trabalhistas e, conseqüentemente, impactar a formação do preço da proposta, motivo pelo qual se faz necessária a reavaliação desse aspecto específico, a fim de assegurar a adequada composição dos custos e a segurança do processo decisório.

Por outro lado, no que se refere ao adicional de insalubridade, a análise técnica realizada indica que sua incidência não pode ser presumida, estando condicionada à comprovação de exposição habitual e permanente a agentes nocivos, nos termos da legislação trabalhista e normas regulamentadoras aplicáveis.

Considerando as características do ambiente analisado, a natureza das atividades desempenhadas, bem como a previsão de utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não se verifica, no presente contexto, elementos técnicos que justifiquem a obrigatoriedade de inclusão do referido adicional na composição de custos.

Dessa forma, conclui-se pela necessidade de reanálise da proposta quanto à composição da base de cálculo dos encargos trabalhistas, especialmente no que se refere ao 13º salário, mantendo-se, por outro lado, o entendimento quanto à adequação da ausência de adicional de insalubridade, à luz dos elementos técnicos disponíveis.

Recife, 20 de abril de 2026

Documento assinado digitalmente
 DOUGLAS CARVALHO DA SILVA
Data: 20/04/2026 14:30:51 -0300
Verifique em <https://wa92ar.16.gov.br>

Douglas Carvalho
Contador – CRC/PE 029336



Processo: Pregão Eletrônico SESC/DR-PE nº 016/2026

Interessada: ADLIM Terceirização em Serviços Ltda

À vista da documentação constante dos autos, notadamente o Laudo Técnico Complementar e as Contrarrazões apresentadas, verifica-se que a controvérsia relativa aos encargos trabalhistas não decorre da metodologia de apresentação da planilha, mas da ausência de evidência objetiva de que o 13º salário — verba de natureza salarial — tenha sido considerado na base de cálculo dos encargos de FGTS e INSS. Tal fato pode acarretar subdimensionamento de custos, motivo pelo qual se mostra tecnicamente recomendável a reanálise específica desse ponto, com vistas a assegurar a correta formação do preço e a segurança da execução contratual.

Quanto ao adicional de insalubridade, a análise técnica demonstra que sua incidência não é automática nem presumida, estando condicionada à comprovação de exposição habitual e permanente a agentes nocivos, o que não se verifica nas condições de execução analisadas. Considerando a natureza administrativa das atividades, a diversificação de funções, o rodízio operacional e a utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a manifestação técnica especializada do próprio SESC, conclui-se pela inexistência de obrigatoriedade de inclusão do referido adicional na composição de custos.

Diante do exposto, esta Coordenação decide pela necessidade de reanálise pontual da proposta da licitante quanto à inclusão do 13º salário na base de cálculo dos encargos trabalhistas, mantendo-se, contudo, o entendimento de que não há fundamento técnico ou legal para a exigência do adicional de insalubridade. Tal encaminhamento preserva a legalidade, a segurança jurídica e a busca da proposta mais vantajosa, sem implicar desclassificação automática da licitante.

Tatiane Brasil

Maria Quirino Brasil de Sá
Coordenadora de Serviços/DAF
SESC - Adm. Regional-PE

Carla Maria de Sá
Carla Maria de Sá
Coordenadora de Serviços/DAF
SESC - Adm. Regional-PE

Em **22/4/2026**, considerando a solicitação realizada pela área técnica do Sesc/DR-PE, a Comissão de Licitação solicitou, por e-mail, através de documento formal, **Diligência**, conforme documentos anexos aos autos do processo. Em **23/4/2026**, a Comissão de Licitação recebeu a seguinte resposta da empresa **ADLIM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, que pode ser consultado por meio seguinte link:

https://sescpe1-my.sharepoint.com/:b:/g/personal/aferraz_sescpe_com_br/IQAdBI1skoxFTaVCuxDnMVNBASqN9qVS7I5VpPrrbcZwtPg?e=Pc7mzM

Em **24/4/2026**, a Comissão de Licitação recebeu da área técnica do Sesc/DR-PE, o seguinte parecer, conforme reproduzimos na íntegra abaixo:

PARECER TÉCNICO COMPLEMENTAR – ANÁLISE FINAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: Pregão Eletrônico SESC/DR-PE nº 016/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, portaria, carga e descarga, com dedicação exclusiva de mão de obra.

Interessado: ADLIM Terceirização em Serviços Ltda.

Assunto: Reanálise técnica da planilha de custos apresentada após recurso administrativo.

1. FINALIDADE DO PRESENTE PARECER

O presente parecer técnico complementar tem por objetivo apresentar a reanálise conclusiva da proposta da empresa classificada, em razão dos questionamentos formulados em sede de recurso administrativo, especialmente quanto:

- à incidência de encargos sociais sobre o 13º salário e demais verbas trabalhistas;
- à composição da rubrica férias e eventual duplicidade de custos;
- à alteração de itens acessórios da planilha;
- e à alegação de obrigatoriedade de adicional de insalubridade.

Após manifestação recursal, a empresa apresentou planilha revisada, contendo ajustes metodológicos e recomposição interna de custos, os quais foram objeto de nova análise técnica.

2. ESCLARECIMENTO SOBRE A REANÁLISE

Registra-se que a análise inicial da proposta teve por base os elementos originalmente apresentados e a verificação global de aderência ao edital.

Contudo, a apresentação de recurso administrativo trouxe questionamentos específicos acerca da composição interna de determinadas rubricas, circunstância que justificou o aprofundamento técnico da avaliação.

Tal procedimento é compatível com a boa prática administrativa, pois permite que a Administração decida com base em elementos mais completos, precisos e atualizados.

Em síntese:

- a análise inicial avaliou a coerência global da proposta;
- a análise complementar examinou pontos técnicos específicos suscitados no recurso;
- e a presente manifestação consolida a verificação final da planilha revisada.

3. ANÁLISE DOS ENCARGOS TRABALHISTAS

Na versão revisada da planilha, verificou-se que os encargos relativos a:

- INSS;
- RAT;
- FGTS;
- terceiros legais incidentes,

passaram a considerar base de cálculo abrangendo:

- remuneração mensal;
- 13º salário;
- férias;
- parcelas relacionadas à substituição de mão de obra, quando aplicáveis.

Dessa forma, o ponto anteriormente questionado quanto à incidência dos encargos sociais sobre verbas salariais acessórias foi tecnicamente saneado, observando-se aderência mais consistente à composição legal dos custos trabalhistas.

4. ANÁLISE DA RUBRICA FÉRIAS E DUPLICIDADE DE CUSTOS

Na composição original, constatava-se previsão simultânea de valores relacionados a férias em módulos distintos, notadamente:

- percentual de **11,11%** no módulo referente a férias;
- percentual adicional de **8,33%** no item 4.1 – substituição de mão de obra.

Na planilha revisada, houve reestruturação dessa rubrica, permanecendo:

- no módulo de férias, apenas o adicional constitucional correspondente a **2,78%**;
- no item 4.1, a parcela correspondente a **8,33%**, vinculada à substituição da mão de obra no período de ausência do empregado titular.

Tal redistribuição demonstra racionalização técnica da composição, evitando sobreposição de custos anteriormente passível de interpretação como duplicidade.

A nova estrutura revela-se compatível com a lógica operacional dos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, nos quais:

- há custo relacionado ao direito do empregado em férias;
- e há custo relacionado à manutenção do posto mediante substituição temporária.

5. AJUSTES COMPLEMENTARES IDENTIFICADOS

Constatou-se ainda que a empresa promoveu ajustes adicionais em itens da planilha, entre os quais:

- lucro operacional, alterado de **0,01%** para **0,25%**;
- custo de treinamento, ajustado de R\$ **2,37** para R\$ **3,00**.

Tais modificações indicam recomposição interna de margens e despesas acessórias, sem prejuízo da consistência global da proposta.

6. RESULTADO FINAL DA RECOMPOSIÇÃO

Mesmo após:

- ampliação da base de incidência dos encargos sociais;
- reorganização da rubrica férias;
- ajustes de lucro;
- revisão do custo de treinamento;

A proposta final revisada permaneceu R\$ 19,60 inferior ao valor originalmente apresentado. Sendo a original de R\$ 14.558.458,24 anual para R\$ 14.558.438,64.

A diferença residual observada revela-se financeiramente irrelevante em relação ao montante global do contrato, evidenciando que os ajustes realizados consistiram predominantemente em recomposição interna de critérios de cálculo, sem alteração substancial do equilíbrio econômico da proposta.

7. ANÁLISE QUANTO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

No tocante à alegação recursal referente à obrigatoriedade de inclusão de adicional de insalubridade, a análise técnica mantém o entendimento anteriormente consignado.

A caracterização da insalubridade depende de:

- exposição habitual e permanente a agentes nocivos;
- enquadramento técnico nas normas regulamentadoras aplicáveis;
- avaliação específica do ambiente laboral.

No caso em exame, observam-se os seguintes elementos:

- ambiente predominantemente administrativo;
- ausência de demonstração de exposição permanente a agentes insalubres;
- atividades múltiplas e não exclusivas em limpeza de sanitários de grande circulação;
- previsão de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), aptos à mitigação de riscos operacionais ordinários.

Assim, não se verifica base técnica suficiente para presumir obrigatoriedade automática de adicional de insalubridade, razão pela qual a ausência dessa rubrica na planilha não configura, por si só, irregularidade.

8. CONCLUSÃO FINAL

Diante da reanálise técnica da planilha revisada apresentada pela empresa classificada, conclui-se que:

I – Encargos Trabalhistas

Os ajustes promovidos passaram a contemplar incidência de encargos sociais sobre bases salariais relevantes, inclusive 13º salário e férias, sanando o ponto anteriormente questionado.

II – Férias / Substituição de Mão de Obra

A redistribuição das rubricas eliminou potencial sobreposição de custos, apresentando metodologia tecnicamente coerente.

III – Ajustes Complementares

As alterações de lucro e treinamento demonstram recomposição interna regular da proposta.

IV – Valor Final

A diferença final de R\$ 19,60 abaixo da proposta inicial é imaterial no contexto global, não comprometendo a exequibilidade.

V – Insalubridade

Não há elementos técnicos suficientes que imponham obrigatoriedade de inclusão automática do adicional de insalubridade.

9. PARECER CONCLUSIVO

À luz dos elementos apresentados e da planilha revisada, entende-se que a proposta final demonstra consistência técnica, compatibilidade econômica e aderência aos critérios essenciais de formação de custos, não subsistindo, após os ajustes realizados, fundamento técnico suficiente para desclassificação com base nos pontos objeto do recurso analisado.

Submete-se o presente parecer à apreciação da autoridade competente.

Recife, 24 de abril de 2026



Douglas Carvalho
Contador – CRC/PE



Processo: Pregão Eletrônico SESC/DR-PE nº 016/2026

Interessada: ADLIM Terceirização em Serviços Ltda

Em atenção ao laudo contábil emitido após a reanálise da planilha de custos apresentada pela empresa ADLIM Terceirização em Serviços Ltda., a Coordenação de ~~Facilities~~ realizou avaliação sob o ponto de vista operacional e administrativo, tomando como base principal as conclusões consolidadas pela área contábil. Conforme destacado no referido laudo, os ajustes realizados pela empresa sanaram os questionamentos apresentados em sede de recurso, especialmente no que se refere à forma de cálculo dos encargos trabalhistas, à reorganização dos custos de férias e substituição de mão de obra e à análise quanto à não obrigatoriedade automática de adicional de insalubridade.

Considerando as rotinas de gestão dos serviços continuados sob responsabilidade desta Coordenação, verificou-se que a planilha revisada apresenta valores compatíveis com a execução regular dos serviços, sem indícios de subdimensionamento que possam comprometer a continuidade operacional. Os custos apresentados, conforme validados no laudo contábil, mostram-se suficientes para a manutenção dos postos, fornecimento de insumos e reposição de mão de obra, atendendo às necessidades das unidades contempladas no contrato.

Dessa forma, não foram identificados, sob a ótica desta Coordenação, elementos que contrariem ou enfraqueçam as conclusões técnicas já emitidas.

Assim, em consonância com o laudo contábil, a Coordenação de ~~Facilities~~ manifesta-se favoravelmente à aceitação da planilha revisada apresentada pela ADLIM, por compreender que a proposta se mostra adequada, viável e compatível com a execução dos serviços, recomendando o regular prosseguimento do processo para apreciação da autoridade competente.

Tatiane Brasil

Tatiane Oliveira Brasil S. da Silva
Coordenadora de Serviços DAF
SESC - Adm. Regional PE


Cyndara James Bello da Silva
Coordenadora IJ- Facilities
Gerência de Serviços DAF
SESC - Adm. Regional PE

Em **27/4/2026**, a Comissão de Licitação solicitou à Assessoria Jurídica do Sesc/DR-PE analisar e emitir parecer sobre o recurso e as contrarrazões em questão. Feito isso, em **28/4/2026**, recebemos o seguinte parecer jurídico, anexo aos autos do processo, que transcrevemos na íntegra:

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO INTERPOSTO. RESOLUÇÃO SESC Nº 1593/2024. ANÁLISE JURÍDICA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **recurso administrativo** interposto pela empresa **DR Serviços Terceirizados de Apoio Administrativo**, em face da decisão da Comissão de Licitação do SESC/DR-PE que manteve a **classificação da proposta apresentada pela empresa ADLIM Terceirização em Serviços Ltda.**, nos autos do processo licitatório **Pregão Eletrônico SESC/DR-PE nº 016/2026**, bem como das **contrarrazões** apresentadas pela empresa recorrida.

O certame versa sobre a contratação de prestação de serviços continuados de limpeza, higiene, conservação, carga, descarga e portaria, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

O recurso versou, em síntese, sobre supostas irregularidades na composição da planilha de custos da licitante vencedora, especialmente quanto:

- (i) à incidência dos encargos trabalhistas sobre verbas salariais, notadamente o **13º salário**; e
- (ii) à alegada obrigatoriedade de inclusão do **adicional de insalubridade**.

A matéria foi submetida à **área técnica do SESC/DR-PE**, que emitiu **parecer técnico inicial**, seguido de **parecer técnico**

Sesc - Serviço Social do Comércio | Departamento Regional em Pernambuco

sescpe.org.br @ f 
Gabinete da Direção Regional Sesc/PE



complementar e, posteriormente, **reanálise técnica final**, após realização de diligência, cujas conclusões foram no sentido da **regularidade técnica e econômica da proposta da empresa ADLIM**, afastando-se as alegações da recorrente.

Cabe, portanto, analisar o recurso e as contrarrazões sob o prisma jurídico, em conformidade com a **Resolução SESC nº 1593/2024**, que rege os procedimentos licitatórios e contratos no âmbito da Entidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Do regime jurídico aplicável e da vinculação à Resolução SESC nº 1593/2024

Os processos licitatórios promovidos pelo SESC regem-se por normas próprias, notadamente pela **Resolução SESC nº 1593/2024**, que estabelece princípios, regras e procedimentos compatíveis com os valores da **legalidade, isonomia, competitividade, segurança jurídica, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa**, não se submetendo, de forma automática, às disposições da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo de sua utilização como fonte subsidiária e principiológica.

Nesse contexto, a análise das propostas deve concentrar-se na **aderência aos requisitos do edital**, na **exequibilidade dos preços** e na **compatibilidade técnica e econômica da planilha de custos**, vedado o formalismo excessivo e privilegiando-se a **finalidade do certame**, conforme diretriz expressa da Resolução 1593/2024.

II.2 – Da análise da planilha de custos e da atuação da Administração

Consta dos autos que a proposta da empresa ADLIM passou por **análise técnica inicial**, a qual atestou sua **consistência global** e

Sesc - Serviço Social do Comércio | Departamento Regional em Pernambuco

sescpe.org.br @ f y
Gabinete da Direção Regional Sesc/PE

compatibilidade com os parâmetros do edital. Posteriormente, diante das alegações recursais, foi procedida **reanálise técnica aprofundada**, inclusive com **diligência**, nos termos admitidos pela Resolução SESC nº 1593/2024, instrumento legítimo para sanar dúvidas, complementar informações e assegurar decisão administrativa segura e fundamentada.

A jurisprudência administrativa, inclusive do Tribunal de Contas da União, reconhece que a diligência não constitui inovação indevida, mas mecanismo destinado a **prevenir desclassificações indevidas**, prestigiar a **ampla competitividade** e garantir a **seleção da proposta exequível**.

No caso concreto, a diligência resultou em **planilha revisada**, sem alteração substancial do valor global da proposta, tendo sido expressamente consignado pela área técnica que os ajustes efetuados consistiram em **reorganização metodológica e correção interna de rubricas**, sem comprometimento da comparabilidade ou da exequibilidade.

II.3 – Da incidência dos encargos sobre o 13º salário

No tocante à alegação de ausência de encargos sobre o 13º salário, os pareceres técnicos são claros ao consignar que:

- O **13º salário possui natureza salarial**, integrando a base de cálculo dos encargos trabalhistas e previdenciários;
- A empresa recorrida, após reanálise, **passou a demonstrar expressamente a incidência dos encargos sobre o 13º salário**, sanando eventual dúvida quanto à metodologia de apresentação da planilha;
- A forma de apresentação dos custos (percentuais globais ou planilhas detalhadas) **não afasta a obrigação material**, mas, uma vez

Sesc - Serviço Social do Comércio | Departamento Regional em Pernambuco

sescpe.org.br   

Gabinete da Direção Regional Sesc/PE



comprovada a inclusão dos encargos na base de cálculo, **não subsiste irregularidade.**

Sob a ótica jurídica, não se verifica qualquer afronta à Resolução SESC nº 1593/2024 ou ao edital, sendo certo que a Administração deve avaliar o **conteúdo material da proposta**, e não apenas sua forma de exposição, especialmente quando demonstrada a **exequibilidade e a aderência legal dos custos.**

II.4 – Da alegada obrigatoriedade de adicional de insalubridade

Quanto à suposta obrigatoriedade de inclusão do adicional de insalubridade, os pareceres técnicos consignam, de forma reiterada, que:

- A caracterização da insalubridade **não é automática**, dependendo de **laudo técnico específico**, nos termos da legislação trabalhista;
- O ambiente de execução dos serviços possui **natureza predominantemente administrativa**, sem demonstração de exposição habitual e permanente a agentes nocivos;
- Há previsão contratual de fornecimento de **Equipamentos de Proteção Individual (EPI)**, capazes de mitigar riscos eventuais;
- As atividades não se concentram exclusivamente em limpeza de sanitários de grande circulação, nem envolvem condições que, por si só, imponham o adicional pleiteado.

Diante disso, inexistindo comprovação técnica de insalubridade habitual e permanente, **não há obrigação jurídica de inclusão do adicional** na planilha de custos, sob pena de se impor ônus indevido e artificial à proposta, em afronta aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, consagrados na Resolução 1593/2024.

Sesc - Serviço Social do Comércio | Departamento Regional em Pernambuco

sescpe.org.br   

Gabinete da Direção Regional Sesc/PE

II.5 – Da decisão administrativa e da ausência de vícios

A decisão da Comissão de Licitação encontra-se **devidamente motivada**, alicerçada em pareceres técnicos consistentes, respeitando o contraditório, a ampla defesa e o devido processo administrativo.

Não se identifica qualquer vício de legalidade, tampouco erro material ou afronta aos princípios que regem as contratações do SESC. Ao contrário, o procedimento adotado revela **cautela, técnica e razoabilidade**, assegurando que o preço contratado reflita os custos reais da execução, sem desequilíbrios econômicos ou riscos trabalhistas.

III – CONCLUSÃO

À luz da **Resolução SESC nº 1593/2024**, dos elementos constantes dos autos e dos pareceres técnicos emitidos pela área competente, **opino**:

- a) **pela total improcedência do recurso administrativo** interposto pela empresa **DR Serviços Terceirizados de Apoio Administrativo**;
- b) **pela manutenção da decisão da Comissão de Licitação**, que classificou a proposta da empresa **ADLIM Terceirização em Serviços Ltda. (em recuperação judicial)** como vencedora do certame;
- c) pelo reconhecimento da **regularidade jurídica do procedimento**, inexistindo óbice à continuidade do processo e à adjudicação do objeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife/PE, 28 de abril de 2026.

THAÍSA OLIVEIRA
Assessora Jurídica do SESC/PE
OAB/PE – 27.051



CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos no presente documento, e consubstanciada nos pareceres emitidos pela área técnica e pela Assessoria Jurídica, ambas do Sesc/DR-PE, esta Comissão de Licitação decide **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo impetrado pela empresa **DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO (RECORRENTE)**, e manter a **ADLIM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (RECORRIDA)**, como vencedora no certame.

Ressaltamos que o presente julgamento do RECURSO será publicado no site do Banco do Brasil S/A.: www.licitacoes-e.com.br e no site do Sesc/DR-PE: www.sescpe.org.br/sobre-o-sesc/licitacoes.

Em caso de dúvidas, colocamo-nos à disposição pelo **e-mail: licitacao@sescpe.com.br** ou por meio do telefone: (81) 3216-1739.

Atenciosamente,

Comissão de Licitação/Pregoeiro(a)
SESC - Departamento Regional em Pernambuco

Ana Elizabeth Tinoco de Souza Ferraz

Norma da Silva Bezerra Neta

Ana Teresa Soares Rodrigues

DESPACHO DA DIRETORIA REGIONAL DO SESC/DR-PE:

Relativa à decisão exarada pela Comissão de Licitação e corroborada pelos pareceres da área técnica e Assessoria Jurídica, ambos do Sesc/DR-PE, resolvo **não dar provimento ao Recurso Administrativo** interposto pela empresa **DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO (RECORRENTE)**, ratifico a decisão da Comissão de Licitação, a mim submetida, por não lhe dar provimento, mantendo a **ADLIM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (RECORRIDA)** como vencedora no certame.

Comunique-se à Recorrente a decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

Oswaldo Ramos

Oswaldo Ramos (28 de abril de 2026 10:01:55 ADT)

JOSÉ OSWALDO DE BARROS LIMA RAMOS
DIRETOR REGIONAL DO SESC PERNAMBUCO